

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
RELAÇÃO DE CREDORES

PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 4478-98.2016.811.0037 - CÓDIGO 168462

ESPÉCIE:Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos
Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES REQUERENTES: LONDERO & CIA LTDA - ME e IMPERATRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS E COLCHÕES LTDA
- ME

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO:TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES

FINALIDADE: CIENTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS da existência e do teor da ação judicial acima indicada, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, bem como da lista de credores das devedoras, e da r. decisão/despacho proferida(o pelo juízo, ficando todos os credores e demais interessados intimados dos prazos previstos no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/205 (15 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL), para apresentação de habilitações e crédito e divergência a serem entregues ao administrador judicial e, ainda para que, querendo, manifestem objeção ao plano de recuperação a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou § único do art. 55, da aludida norma.

RESUMO DA INICIAL: LONDERO & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.186.783/0001-66 e IMPERATRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS E COLCHÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.983.871/0001-88 formulam pedido de recuperação judicial aduzindo que iniciaram suas atividades em meados de 2009 sendo que ambas as empresas atuam na fabricação e venda no atacado de móveis comerciais e residenciais e na fabricação de colchões e estofados sob medida. Informa que atualmente a empresa conta com o auxílio de 26 colaboradores, gerando aproximadamente 70 empregos indiretos, mas a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o know-how construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada. No ano de 2015, em razão da entabulação de contrato de fornecimento de produtos no atacado para uma grande rede de lojas para o fornecimento de colchões e estofados, teve que realizar investimentos em maquinário e infraestrutura, vindo a desembolsar recursos na construção de sede própria e aquisição de novas máquinas, mas com a inadimplência dos clientes do atacado, somado ao cancelamento de vários pedidos já fabricados para clientes, resultaram numa queda abrupta do faturamento, gerando um descompasso financeiro daí porque solicita a recuperação judicial para manter as empresas em funcionamento, pois não há dúvida quanto a viabilidade econômica dessas. Portanto, embora estejam atravessando crise econômica momentânea, por constituírem um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, o grupo requerente vem provocar ao Poder Judiciário a fim de possibilitar sua recuperação financeira visando a manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos diretos e indiretos daí decorrentes.

RELAÇÃO DE CREDORES DAS EMPRESAS RECUPERANDAS LONDERO & CIA LTDA - ME e IMPERATRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS E COLCHÕES LTDA - ME, COM A SEGUINTE ORDEM: NOME DO CREDOR, VALOR DO CRÉDITO E CLASSIFICAÇÃO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., R\$ 18.261,09, GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO S.A., R\$12.505,26, GARANTIA REAL; EVERTON MARTINS VITOR, R\$ 456.750,00, GARANTIA REAL; HSBC BANK BRASIL S.A., R\$ 255.889,13, GARANTIA REAL; A A TROMBIM - ME, R\$ 1.465,83, QUIROGRAFÁRIO; ADELAR KRUMMERNAUER, R\$ 8.400,00, QUIROGRAFÁRIO; ALLTAPE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA, R\$ 1.606,32, QUIROGRAFÁRIO; ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA, R\$ 16.210,00, QUIROGRAFÁRIO; ALUTEC IND. E COM. LTDA, R\$ 9.456,20, QUIROGRAFÁRIO;

AMAZONAS PROD. P/ CALÇADOS LTDA, R\$ 3.896,20, QUIROGRAFÁRIO; ANA DA SILVA BARCAROL, R\$ 80.000,00, QUIROGRAFÁRIO; APP IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME, R\$ 3.439,56, QUIROGRAFÁRIO; ARTIMEC MECANISMOS ARTICULADOS, R\$ 4.851,00, QUIROGRAFÁRIO; ATIVA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, R\$ 4.575,91, QUIROGRAFÁRIO; AUGUSTINHO BUSS, R\$ 224,45, QUIROGRAFÁRIO; BANCO BRADESCO S.A. R\$ 383.742,47, QUIROGRAFÁRIO; BANCO DO BRASIL S.A., R\$ 723.319,10, QUIROGRAFÁRIO; BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES LTDA, R\$ 23.531,86, QUIROGRAFÁRIO; BARRIL TINTAS ACABAMENTO, R\$ 16.000,00, QUIROGRAFÁRIO; BRADESCO SAUDE S/A, R\$ 6.153,85, QUIROGRAFÁRIO; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$ 22.538,36, QUIROGRAFÁRIO; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$ 45.380,88, QUIROGRAFÁRIO; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 68.189,49, QUIROGRAFÁRIO; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$ 26.943,00, QUIROGRAFÁRIO; CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, R\$ 8.992,08, QUIROGRAFÁRIO; CASA DE COURO SANTA RITA, R\$ 21.033,07, QUIROGRAFÁRIO; CASTRO SANTOS & CIA LTDA. R\$ 1.222,50, QUIROGRAFÁRIO; CCLA ASSOC VALE DO CERRADO - SICREDI, R\$ 26.675,95, QUIROGRAFÁRIO; CCLAML - SICOOB PRIMAVERA, R\$ 26.078,41, QUIROGRAFÁRIO; CIBE PRÉ MOLDADOS, R\$ 13.059,00, QUIROGRAFÁRIO; CONSTRU MOLD CONSTRUTORA, R\$ 300,00, QUIROGRAFÁRIO; CONTINI & CIA LTDA, R\$ 2.999,84, QUIROGRAFÁRIO; CONTUDO MAT. CONSTRUÇÃO, R\$ 1.591,54, QUIROGRAFÁRIO; CORTTEX IND TEXTIL LTDA, R\$ 32.327,77, QUIROGRAFÁRIO; CORTTEX IND TEXTIL LTDA, R\$ 4.317,44, QUIROGRAFÁRIO; COTEMINAS S.A, R\$ 6.332,78, QUIROGRAFÁRIO; DIMETAL ACESSORIOS DE UBÁ LTDA, R\$ 6.099,90, QUIROGRAFÁRIO; DREMAR SEGURANÇA ELETRONICA, R\$ 616,00, QUIROGRAFÁRIO; DREMAR SEGURANÇA ELETRONICA, R\$ 1.957,29, QUIROGRAFÁRIO; DYNAMICA PRES. DE SERV E COBRANÇAS LTDA, R\$ 402.672,72, QUIROGRAFÁRIO; E ZANATTA & CIA LTDA, R\$ 10.150,00, QUIROGRAFÁRIO; E.M. ARQUITETURA E ENGENHARIA, R\$ 26.680,00, QUIROGRAFÁRIO; ECOBRAZ IND E COM DE EQUIP INDUST E ELET LTDA, R\$ 29.161,50, QUIROGRAFÁRIO; EFICAZ MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, R\$ 370,00, QUIROGRAFÁRIO; EFICAZ MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, R\$ 210,00, QUIROGRAFÁRIO; ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA, R\$ 4.201,00, QUIROGRAFÁRIO; ELOI BAUER MELO & CIA LTDA, R\$ 769,42, QUIROGRAFÁRIO; FABARAÇO IND. ARAMES E MOLAS LTDA, R\$ 19.357,66, QUIROGRAFÁRIO; FABIANO FERRAMENTAS LTDA, R\$ 817,25, QUIROGRAFÁRIO; FAVERO DA SILVA E CIA LTDA, R\$ 1.301,75, QUIROGRAFÁRIO; FIBRASCA QUIMICA E TEXTIL LTDA, R\$ 4.987,84, QUIROGRAFÁRIO; FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA, R\$ 4.000,00, QUIROGRAFÁRIO; FITAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 11.210,00, QUIROGRAFÁRIO; GAZIN IND E COM DE MOVEIS E ELETRO LTDA, R\$ 33.117,48, QUIROGRAFÁRIO; GERLUCC IND.METALURGICA E PLASTICA LTDA, R\$ 7.446,91, QUIROGRAFÁRIO; HERVAL IND. DE MOV. COLCHÕES E ESPUMA LTDA, R\$ 34.566,40, QUIROGRAFÁRIO; HSBC BANK BRASIL S.A., R\$ 45.880,80, QUIROGRAFÁRIO; HSBC BANK BRASIL S.A., R\$ 46.985,76, QUIROGRAFÁRIO; IND. COM. ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA, R\$ 74.036,61, QUIROGRAFÁRIO; IND. COM. ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA, R\$ 34.086,52, QUIROGRAFÁRIO; IND. E COM. DE MOVEIS J.M BARRETO LTDA, R\$ 3.030,00, QUIROGRAFÁRIO; INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S/A, R\$ 2.607,75, QUIROGRAFÁRIO; INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AMAZONIA LTDA, R\$ 2.400,00, QUIROGRAFÁRIO; ITA AUTO BOX MECANICA LTDA, R\$ 300,00, QUIROGRAFÁRIO; J S CARNEIRO E CIA LTDA ME, R\$ 8.155,50, QUIROGRAFÁRIO; JONATAS NUNES CORREIA, R\$ 60.000,00, QUIROGRAFÁRIO; JOSE MAXIMINO TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO, R\$ 25.812,54, QUIROGRAFÁRIO; JOSE VALDO GOMES DE LIMA, R\$ 900,00, QUIROGRAFÁRIO; JOSE VALDO GOMES DE LIMA, R\$ 1.800,00, QUIROGRAFÁRIO; KOREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 3.668,90, QUIROGRAFÁRIO; LA CASA DECORAÇÕES LTDA, R\$ 2.410,80, QUIROGRAFÁRIO; LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 6.131,20, QUIROGRAFÁRIO; LINEA BRASIL IND E COM DE MOVEIS LTDA, R\$ 3.645,59, QUIROGRAFÁRIO; M PARTS DISTRIBUIDORA DE COMP AUT LTDA, R\$ 3.744,03, QUIROGRAFÁRIO; M. S. FREGADOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 285,00, QUIROGRAFÁRIO; MASTER CONFORT INDUSTRIA E COM DE ESPUMA, R\$ 24.650,26, QUIROGRAFÁRIO; MAXRODI INDUSTRIA E COMERCIO DE RODIZIOS LTDA, R\$ 597,00, QUIROGRAFÁRIO; MCS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, R\$ 2.592,00, QUIROGRAFÁRIO; MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$ 4.570,20, QUIROGRAFÁRIO; MONTEIRO & MONTEIRO LTDA, R\$ 15.892,36, QUIROGRAFÁRIO; MONTEIRO & MONTEIRO LTDA, R\$ 1.705,00, QUIROGRAFÁRIO; MOVEIS K1 LTDA, R\$ 24.669,43, QUIROGRAFÁRIO; NICOLY SUZAN STOCKER PFEFFER, R\$ 2.900,00, QUIROGRAFÁRIO; NOBYLLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME, R\$ 840,68, QUIROGRAFÁRIO; NOCA LANCHES E RESTAURANTE, R\$ 6.282,00, QUIROGRAFÁRIO; NON WOVEN PLASTIC LTDA, R\$ 7.499,10, QUIROGRAFÁRIO; OI S/A, R\$ 722,83, QUIROGRAFÁRIO; OLIVEIRA FREITAS & CIA LTDA, R\$ 400,00, QUIROGRAFÁRIO; PACAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICO, R\$ 1.644,92, QUIROGRAFÁRIO; PICCOLI TRANSPORTES LTDA, R\$ 3.651,22, QUIROGRAFÁRIO; PIZZAIA E CIA LTDA, R\$ 46,00, QUIROGRAFÁRIO; PLASMUNDI IND COM EMBALAGENS, R\$ 9.153,30, QUIROGRAFÁRIO; POLIMAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, R\$ 1.434,40, QUIROGRAFÁRIO; POSTO CAMPO VERDE LTDA, R\$ 6.549,74, QUIROGRAFÁRIO; RAPIDO TRANSPAULO LTDA, R\$ 1.559,49, QUIROGRAFÁRIO; REGINATTO & REGINATTO LTDA R\$ 570,00, QUIROGRAFÁRIO; REIZINHO CARTONAGEM E SERVIÇOS LTDA, R\$ 3.660,93, QUIROGRAFÁRIO; ROCKENBACH & ROCKENBACH LTDA, R\$ 625,10, QUIROGRAFÁRIO; RODRIGO JOSE MARASCA & CIA LTDA, R\$ 450.000,00, QUIROGRAFÁRIO; ROZAC COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE, R\$ 20.804,41, QUIROGRAFÁRIO; SÃO LUIZ MATERIAIS CONSTRUÇÃO, R\$ 5.271,00, QUIROGRAFÁRIO; SÃO PAULO PAPEL E EMBALAGENS- EIRELI, R\$ 4.142,64, QUIROGRAFÁRIO; SARTIN & SARTIN COM. IMP. EXP. E REPRES, R\$ 12.600,00, QUIROGRAFÁRIO; SCC CHECK, R\$ 1.239,23, QUIROGRAFÁRIO; SG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 760,60, QUIROGRAFÁRIO; SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, R\$ 573,42, QUIROGRAFÁRIO; SIMAO ETIQUETAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, R\$ 2.572,00, QUIROGRAFÁRIO; SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA, R\$ 19.433,30, QUIROGRAFÁRIO; SPA ANIMAL - CENTRO DE MEDICINA VETERINÁRIA, R\$ 4.300,00, QUIROGRAFÁRIO; TECEART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 24.587,84, QUIROGRAFÁRIO; TELEFONICA BRASIL S.A - VIVO, R\$ 20.162,82, QUIROGRAFÁRIO; TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, R\$ 4.000,00, QUIROGRAFÁRIO; TITAN COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA, R\$ 19.783,93, QUIROGRAFÁRIO; TRANSPORTADORA DO VALE LTDA, R\$ 576,40, QUIROGRAFÁRIO; TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA, R\$ 5.274,66, QUIROGRAFÁRIO; TRANSPRADO SINAL VERDE LTDA, R\$ 180,60, QUIROGRAFÁRIO; TRB COMERCIO E SERVICOS LTDA, R\$ 12.500,00, QUIROGRAFÁRIO; TRFX TRANSPORTES LTDA, R\$ 11.200,00, QUIROGRAFÁRIO; VAREJAO DAS ESPUMAS COMERCIO DE COLCHOES LTDA, R\$ 16.974,68, QUIROGRAFÁRIO; VAREJAO DAS ESPUMAS COMERCIO DE COLCHOES LTDA, R\$

11.386,68, QUIROGRAFÁRIO; VIDRAÇARIA PIANA, R\$ 21.800,00, QUIROGRAFÁRIO; VOLNEI LUIZ DACROCE, R\$ 94.683,00, QUIROGRAFÁRIO; VOLNEI LUIZ DACROCE, R\$ 24.514,20, QUIROGRAFÁRIO; WILER KAR COMERCIO E DECORAÇÕES LTDA, R\$ 3.681,40, QUIROGRAFÁRIO; WINNER CONFECÇÕES LTDA, R\$ 3.463,95, QUIROGRAFÁRIO; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXAÇÃO LTDA, R\$ 2.130,71, QUIROGRAFÁRIO; ZIMAO MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LIMITADA, R\$ 612,50, QUIROGRAFÁRIO; ZUCCO & CIA LTDA, R\$ 3.170,00, QUIROGRAFÁRIO; ZUCCO & CIA LTDA, R\$ 77.960,00, QUIROGRAFÁRIO; DEBORA IARA WALTER, R\$ 9.726,01, TRABALHISTA; DEIVID SOUZA SANTOS, R\$ 12.177,87, TRABALHISTA; CRISTIANO DE PAULA, R\$ 8.748,49, TRABALHISTA; BRUNO NUNES DAL PIAZ, R\$ 8.587,28, TRABALHISTA; GENILSON VIEIRA SERRA, R\$ 7.753,42, TRABALHISTA; LUIZ CARLOS CARNEIRO SOUSA, R\$ 7.087,74, TRABALHISTA; AGNALDO NUNES, R\$ 8.503,10, TRABALHISTA; CLESBIANE ALVES DA LUZ, R\$ 8.144,96, TRABALHISTA; CLAUDINETE EVA DA SILVA, R\$ 2.237,05, TRABALHISTA; JULIMAR ALVES GUIMARÃES, R\$ 4.793,28, TRABALHISTA; WAISSON QUITERIO DE OLIVEIRA, R\$ 4.052,30, TRABALHISTA; TIAGO DE SOUZA CAMPOS, R\$ 4.054,68, TRABALHISTA; RONI FERNANDES PEREIRA, R\$ 6.119,98, TRABALHISTA; EMERSON FAGNER OLIVEIRA DA SILVA, R\$ 3.524,84, TRABALHISTA; IGOR DE PAULA, R\$ 3.665,31, TRABALHISTA; RAFAEL LIMA DE SOUZA, R\$ 2.745,33, TRABALHISTA; DELCIO SOUZA SANTOS R\$ 4.032,95, TRABALHISTA; MARILENE RODRIGUES PEREIRA, R\$ 4.110,42, TRABALHISTA; FRANCIMAR ELIAS DE ARAUJO, R\$ 21.431,07, TRABALHISTA; DENISE ALVES CARDOSO, R\$ 11.687,48, TRABALHISTA; BRUNA REGINA BATTISTI, R\$ 10.752,54, TRABALHISTA; ANA PAULA GARCIA REDDI, R\$ 6.413,78, TRABALHISTA; VAGNER FERNANDES, R\$ 7.376,51, TRABALHISTA; BIANCA NESPOLO, R\$ 3.103,17, TRABALHISTA; RENATA XAVIER DOS SANTOS, R\$ 6.037,60, TRABALHISTA; MAGALI CRISTINA VALENTIN DE OLIVEIRA, R\$ 1.510,53, TRABALHISTA; LIOMAR DE FARIAS VANDERLEI, R\$ 56.892,06, TRABALHISTA.

RESUMO DA DECISÃO/DESPACHO: Visto. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por LONDERO & CIA. LTDA. - ME e IMPERATRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS E COLCHÕES LTDA. - ME. O relato contido na inicial, os documentos que a instruem e, ainda, a constatação e análise prévia dos documentos realizada pelo Administrador Judicial nomeado por este Juízo às fls. 257/269 demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, caput, e seus incisos, bem como os constantes dos incisos I a IX do artigo 51, todos da Lei n. 11.101/05. Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor das pessoas jurídicas LONDERO & CIA LTDA. - ME e IMPERATRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS E COLCHÕES LTDA. - ME - CNPJs 11.186.783/0001-66 e 01.983.871/0001-88, cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das exigências previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência. Nomeio como Administrador Judicial da empresa o Dr. João Batista de Castro, cujos dados constam do cadastro local, o qual deve ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n. 11.101/05), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 7 salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/05. Determino, ainda, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05. Declaro suspensas, nos moldes do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, parágrafo 4º), as ações e execuções promovidas contra as requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da citada lei, permanecendo os respectivos autos, porém, nos Juízos onde se processam, cabendo às requerentes comunicarem a suspensão aos Juízos competentes. Determino que durante o período de "blindagem" os bens essenciais às empresas permaneçam na posse desta, não podendo ser retirados e/ou alienados sem autorização deste Juízo. Dentre esses bens a serem mantidos na posse da empresa durante o período de "blindagem" incluo alguns dos bens indicados às fls. 28/29 da inicial, quais sejam, as caminhonetes, placas NPM 0944 e QBG - 6430 e o imóvel matriculado sob o n. 20.835 do RGI de Primavera do Leste, onde fica a sede da empresa. Eventual liberação dos referidos bens para serem constritados ou expropriados em ações autônomas será analisada por este Juízo conforme o caso, para evitar prejuízo à recuperação judicial. Ordeno às requerentes que apresentem, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que forem signatárias. Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/05, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais que tiverem grande circulação nas cidades onde estiverem estabelecidas as autoras. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimento. Intime-se SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome das autoras nos seus cadastros de inadimplentes ou exclua seus nomes, caso já tenham incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial. Oficie-se, também, a Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que as requerentes doravante passem a ter em sua denominação "em recuperação judicial", procedendo tal registro em seus atos constitutivos. Proceda-se anotação nos cadastros das autoras, junto ao distribuidor desta Comarca, constando que eles estão em recuperação judicial. A fim de permitir o acesso dos autos a todos os credores e interessados, fica proibida a carga do processo para partes, com exceção do Ministério Público, devendo a Secretaria da Vara providenciar cópia integral dos autos, mantendo-a sempre atualizada, de modo a permitir às partes e advogados o acesso ao seu conteúdo sem precisar retirar o feito da Secretaria. As habilitações e divergências aos créditos

informados pela empresa na lista de credores apresentada com a inicial deverão ser protocoladas diretamente com o Administrador Judicial. As impugnações aos créditos apresentadas em relação à lista do Administrador Judicial que será publicada posteriormente devem ser distribuídas como incidente, mediante pagamento das custas correspondentes, devendo tramitar separadas dos autos da recuperação judicial, e, caso não apresentem pedido urgente, deve a Secretaria já realizar a intimação da parte adversa para se manifestar e, posteriormente, já intimar o Administrador Judicial e, por fim, o Ministério Público, vindo os autos conclusos somente após todas as manifestações. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDITORES E TERCEIROS INTERESSADOS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/205 (15 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E/OU DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E, AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 11.101/205. Ficam também intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial o Dr. JOÃO BATISTA DE CASTRO, com endereço na Rua Silvério Nadir Danielli, nº 240 - sala 220, Centro de Primavera do Leste - MT e atende pelo telefone 66-3498-1159 e celular 66-9986-1206, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elizandra B. de Campos Silva - Técnica Judicial, digitei.

Primavera do Leste - MT, 11 de Julho de 2016.

Viviane Brito Rebello Isernhagen

Juíza de Direito

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 60574c63

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar